

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5002364-93.2010.404.7101/RS

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando:

- a) declaração de nulidade do ato administrativo consubstanciado na Nota Técnica nº 70/2005, que determinou a suspensão do fornecimento de órteses e próteses, bem como a sua respectiva substituição e manutenção, aos segurados com deficiência física aposentados, declarando-se, no mérito, a sua nulidade;*
- b) a condenação do Réu na obrigação de fazer, determinando-o a fornecer órteses, próteses ou quaisquer outros equipamentos necessários à locomoção dos segurados com deficiência física, bem como a substituir e a realizar regular manutenção desses artefatos, convocando-se os segurados, em prazo não superior a 180 dias, que se insiram nas previsões dos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.213/1991, para regularizarem suas situações perante a Autarquia ré;*
- c) a condenação do Réu na obrigação de não fazer, consistente na proibição de editar qualquer ato normativo, ou orientação interna de conteúdo similar à Nota Técnica nº 70/2005, suspendendo-se os efeitos dos eventualmente editados de igual teor;*
- d) condenação do Réu a, suas expensas, publicar edital em jornal de grande circulação, noticiando a prolação de sentença e seu conteúdo, tal como prevê o art. 94 do CDC, dando-se ampla divulgação acerca da inexigibilidade das novas regras implementadas em razão da Nota Técnica nº 70/2005, podendo ser adotados, a critério desse Juízo, outros meios de divulgação necessários ao resguardo dos beneficiários do INSS;*
- e) a condenação do réu ao pagamento de dano moral coletivo a todos os segurados que não receberam, quando da vigência da nota técnica CGMBEN nº 70/2005, os aparelhos de órtese e prótese, bem como os instrumentos de auxílio para locomoção nos termos preconizados no artigo 89 da lei 8.213/91; caso nem todos os segurados sejam localizados ou o sejam em número insuficiente, deverá o montante do valor do dano moral ser calculado pela média das pessoas potencialmente lesadas e o valor constituído revertido ao Fundo Federal de Direitos Difusos; (...)*

Relatou ter sido instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000182/2005-16, no qual se concluiu que o não fornecimento de órteses e próteses a segurados aposentados com deficiência, a partir da Nota Técnica CGMBEN nº 70/2005, decorre de interpretação equivocada da legislação de regência.

Defendeu sua legitimidade ativa para o feito, porquanto se trata da defesa de direitos individuais homogêneos das pessoas com deficiência; bem como a adequação da ação civil pública como meio processual para proteção de direitos dessa coletividade.

Requeru que os efeitos da decisão a ser proferida no presente feito tenham alcance para todo o Estado do Rio Grande do Sul, a despeito da vedação contida no art. 2º da Lei nº 9.494/97, diante do que dispõem os artigos 93 e 103 do Código de Defesa do Consumidor, em especial no que tange aos efeitos da decisão (art. 21 da Lei nº 7.347/85). Alegou que a divisão administrativa do INSS não guarda exata correspondência com a competência territorial deste Juízo e que a competência para processar e julgar as demandas propostas perante a Justiça Federal é definida pelo local onde ocorre a lesão. Acrescentou que deve ser afastada a restrição do artigo 16 da Lei nº 7.347/85, garantindo-se efeitos *ultra partes* no Estado do Rio Grande do Sul (artigo 103, II, do CDC), declarando-se, incidentalmente, se for o caso, a inconstitucionalidade de mencionado dispositivo.

Aduziu que a atitude do réu de suspender o fornecimento de órteses e próteses aos segurados aposentados viola os artigos 194 e 201 da Constituição Federal e constitui uma interpretação equivocada da previsão dos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.213/91, além de ofender o princípio da legalidade. Salientou que a Nota Técnica nº 70/2005 é desprovida de motivação, tratando-se de ato administrativo nulo.

Discorreu sobre a responsabilização do INSS em face do dano moral coletivo causado a inúmeros segurados pela interpretação administrativa inconstitucional e ilegal que resultou na Nota Técnica nº 70/2005.

Intimado para prestar as informações na forma do art. 2º da Lei nº 8.437/92, manifestou-se o INSS, nos eventos 8 e 9, erguendo preliminar de litispendência com ação em curso perante a Justiça Federal da Bahia; de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal; e de ilegitimidade passiva *ad causam* da autarquia previdenciária.

No mérito, defendeu a interpretação dada pela Nota Técnica nº 70/2005 aos artigos 89 a 92 da Lei nº 8.213/91, registrando que a referência a aposentado feita no artigo 90 da mencionada norma legal deve ser interpretada sistematicamente, inserida no contexto da reabilitação profissional, tendo em vista o disposto no artigo 47 da mesma norma e no artigo 475 da CLT.

Afirmou que a saúde não se confunde com a previdência, não obstante ambas componham a Seguridade Social, porquanto seu orçamento, embora conjunto destina-se a atender contingências diversas, cabendo ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome assegurar os direitos das pessoas com deficiência, nos termos do artigo 2º, IV, da Lei nº 8.742/93.

Foi deferida a antecipação da tutela (evento 11), decisão agravada pelo réu, tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região convertido o agravo de instrumento em retido (eventos 19, 22, 23, 33 e 34).

O réu contestou (evento 24), erguendo preliminar de incompetência do Juízo e reiterando as preliminares de litispendência com ação em curso perante a Justiça Federal da Bahia; de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal; e de ilegitimidade passiva *ad causam*, afirmando que essa última se confunde com o mérito da demanda, na medida em que a discussão posta nos autos, acerca da interpretação dos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.213/91 não diz respeito ao direito em si, mas ao órgão responsável por concretizá-lo. Discorreu acerca das funções do SUS e do INSS e da interpretação dada pela autarquia aos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.213/91. Requereu a improcedência do pedido.

A decisão do evento 27 rechaçou a alegação de incompetência territorial.

O Ministério Público Federal apresentou réplica (evento 31).

As partes não requereram a produção de outras provas e vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, o Exmo. Juiz Federal Substituto Dr. Alexandre Pereira Dutra expôs as seguintes razões:

Da litispendência

O INSS aponta litispendência entre a presente demanda e aquela ajuizada perante a Justiça Federal, Seção Judiciária da Bahia, que recebeu o nº 2006.33.00.011274-1.

Ocorre que, no referido feito, em que já foi prolatada sentença, ainda não transitada em julgado, embora tenha sido postulada a extensão dos efeitos da liminar e da sentença para todo o território nacional, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região limitou os efeitos da decisão antecipatória ao território de sua competência, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.011852-9/BA. A mencionada sentença foi submetida a reexame necessário e a apelação foi recebida no duplo efeito.

Assim, deve ser rejeitada a preliminar.

Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal

Nos termos da Constituição Federal, compete ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

Desse modo, o Ministério Público possui capacidade postulatória para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III).

A Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público o dever de fiscalizar a observância dos princípios constitucionais relativos ao sistema tributário e à Seguridade Social; bem como a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses individuais indisponíveis homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Na hipótese em tela, o MPF atua na defesa de interesses individuais homogêneos, ou seja, interesses de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum (artigo 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor), no caso, segurados portadores de deficiência incapacitados para a reabilitação para o trabalho.

O artigo 21 da Lei nº 7.347/85 prevê expressamente que a ação civil pública se aplica à proteção dos direitos individuais homogêneos.

Sobressai a busca, em última ratio, da preservação da existência digna da pessoa portadora de deficiência incapacitante, a evidenciar o relevante interesse social na defesa dos direitos suscitados na presente demanda.

Diante disso, merece ser rejeitada a preliminar arguida.

Da legitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social

O Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para integrar o polo passivo do presente feito, porquanto o Ministério Público Federal busca a anulação de ato administrativo emitido pelo réu.

A questão de ser ou não atribuição do INSS o fornecimento e manutenção de órteses e próteses a segurados aposentados diz com o mérito da demanda, e como tal será apreciada.

Assim, afasto a prefacial suscitada.

Do afastamento da limitação territorial

O pedido formulado na inicial é de que seja estendida para todo o Estado do Rio Grande do Sul a decisão liminar e de mérito no presente feito, inobstante a previsão do artigo 2º da Lei nº 9.494/97, que alterou o disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Tenho que assiste razão à parte autora.

Isso porque a competência para processar e julgar as demandas ajuizadas perante a Justiça Federal, com fulcro na Lei nº 7.347/85, não é definida pela extensão do dano, mas pelo local onde ocorrer a lesão, consoante preceitua o art. 2º desse diploma legal:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Note-se que o caput do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor expressamente ressalva os critérios de fixação de competência para causas afetas à Justiça Federal:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Considerando os limites do pedido da inicial e o fato de que o dano alegado se estende a segurados de todo o Estado do Rio Grande do Sul, deve ser afastada a limitação prevista no artigo 2º da Lei nº 9.494/97, que alterou o disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Da antecipação da tutela

Dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil que a antecipação da tutela poderá ser deferida desde que exista prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, então, reste caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, as alegações do representante do Parquet Federal mostram-se verossímeis, haja vista que os segurados aposentados que necessitam de próteses e órteses não podem ser penalizados pela interpretação restritiva dada pelo INSS às disposições dos artigos 89 e seguintes da Lei nº 8.213/91, materializada com a edição da Nota Técnica nº 70/2005.

Primeiramente, porque tal interpretação vai de encontro ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a um dos objetivos fundamentais da República, qual seja, a promoção do bem de todos, conforme artigos 1º e 3º da Constituição Federal, verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em segundo lugar, porque a Constituição Federal também prevê que a saúde é direito fundamental e que a previdência social cobrirá os eventos de doença e invalidez:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

Outrossim, uma leitura atenta da Lei nº 8.213/91, ainda mais considerando-se os vetores constitucionais, é bastante para concluir pelo equívoco da interpretação dada pelo réu aos artigos 89 e seguintes da referida norma legal, que expressamente prevêem o direito dos segurados aposentados a obter, do Instituto Nacional do Seguro Social, as órteses e próteses de que necessitam:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

A norma legal refere expressamente a reabilitação social (e não apenas profissional), inclusive dos segurados aposentados, tratando-se, o fornecimento de órteses e próteses, de prestação obrigatória por parte do órgão da Previdência Social.

Ademais, é preciso lembrar que, ao ser criado, o Instituto Nacional do Seguro Social absorveu funções básicas dos extintos Instituto Nacional de Administração da Previdência e Assistência Social - IAPAS e do Instituto Nacional de Previdência Social, o que justifica o fato de que diversas prestações de natureza assistencial lhe sejam afetas:

Art. 2º. (...)

§ 2º As entidades a que se refere este artigo serão dirigidas por diretorias integradas por presidente e até quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 4º O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as estruturas, quadros de pessoal e atribuições das entidades a que se refere este artigo, respeitado, quanto às últimas, as atribuições básicas das

entidades absorvidas.

Art. 17. É o Poder Executivo autorizado a instituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como autarquia federal, mediante fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social - IAPAS, com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, observado o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 2º desta lei.

O periculum in mora é inerente à natureza da medida pleiteada e à condição de seus destinatários, que dependem do fornecimento, pelo Poder Público, de órteses e próteses para sua locomoção, desempenho de atividades diárias e inclusão no meio social.

Assim, com base em cognição sumária, própria desta etapa processual, tenho que é de ser deferida a antecipação de tutela no presente feito.

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para, no âmbito da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul:

1. DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que suspenda os efeitos do ato administrativo consubstanciado na Nota Técnica nº 70/2005, que determinou a suspensão do fornecimento de órteses e próteses, bem como a sua respectiva substituição e manutenção, aos segurados com deficiência física aposentados;

2. DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que forneça órteses, próteses ou quaisquer outros equipamentos necessários à locomoção dos segurados com deficiência física, bem como que substitua e realize regular manutenção desses artefatos, convocando-se os segurados, em prazo não superior a 180 dias, que se insiram nas previsões dos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.213/91, para regularizarem suas situações perante a Autarquia ré;

3. DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que se abstenha de editar qualquer ato normativo, ou orientação interna de conteúdo similar à Nota Técnica nº 70/2005, suspendendo-se os efeitos dos eventualmente editados de igual teor.

Deixo, por ora, de fixar multa para hipótese de descumprimento, consignando, entretanto, que eventual descumprimento da decisão por parte do agente público responsável será sancionado nos termos da lei.

Intimem-se.

Na decisão do evento 27, o referido magistrado manifestou-se expressamente acerca da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito:

A parte ré arguiu a incompetência das Varas Federais desta Subseção Judiciária para processamento e julgamento do feito. Os autos vieram conclusos sem observância do aspecto cronológico, haja vista que o Procurador Federal que representa a autarquia previdenciária formulou solicitação expressa neste sentido à Secretaria desta Vara, bem como enviou mensagem eletrônica com o mesmo conteúdo (Evento 26).

Não se pode deixar de registrar que o recurso processual adequado para argüir a incompetência territorial é a respectiva Exceção, regulada no artigo 112, c/c os artigos 307 a 311 do Código de Processo Civil. Entretanto, por medida de economia processual, conheço do aludido pedido e passo a analisar o seu mérito.

Diz a parte ré que '(...) nos termos do art. 93 da Lei nº 8.078/90, em sendo o dano de natureza regional ou nacional, é competente para processar e julgar a ação civil pública - e, no caso, tratar-se-á de competência absoluta - o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal'.

Sem adentrar no aspecto de estar se tratando de competência absoluta ou relativa, registro que o pedido não merece prosperar, porquanto na própria decisão inaugural tal questão já foi apreciada pelo Juízo, ainda que de maneira indireta, no item 'Do afastamento da limitação territorial'.

Não vejo motivos para alterar os fundamentos acima transcritos, porquanto a instrução probatória em nada modificou o entendimento esposado na decisão antecipatória, com o qual coaduno.

Passo a apreciar o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Segundo Carlos Alberto Bittar Filho (Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em: . Acesso em: 9 jan. 2012.):

'(...) dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade

(maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).

(...)

Vem a teoria da responsabilidade civil dando passos decisivos rumo a uma coerente e indispensável coletivização. Substituindo, em seu centro, o conceito de ato ilícito pelo de dano injusto, tem ampliado seu raio de incidência, conquistando novos e importantes campos, dentro de um contexto de renovação global por que passa toda a ciência do Direito, cansada de vetustas concepções e teorias.

É nesse processo de ampliação de seus horizontes que a responsabilidade civil encampa o dano moral coletivo, aumentando as perspectivas de criação e consolidação da uma ordem jurídica mais justa e eficaz.

Conceituado como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, o dano moral coletivo é produto de ação que toma de assalto a própria cultura, em sua faceta imaterial. Diante, pois, da evidente gravidade que o dano moral coletivo encerra, exsurge a necessidade de sua efetiva coibição, para a qual está o ordenamento jurídico brasileiro relativamente bem equipado, contando com os valiosíssimos préstimos da ação civil pública e da ação popular, instrumentos afinados da orquestra regida pela avançada Carta Magna de 1988.'

Ocorre que, no caso em tela, a questão trazida a lume é objeto de discussão judicial também em outro feito, que ainda não possui decisão definitiva (ACP nº 2006.33.00.01.011274-1/BA, atualmente com o nº 0011267-85.2006.4.01.3300, aguardando julgamento da apelação e reexame necessário perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php>).

A existência de discussão judicial acerca da interpretação da lei, no caso concreto, indica que a conduta da autarquia ré não pode ser considerada absolutamente injustificável.

Portanto, ainda que se discorde da conduta praticada pela autarquia ré, entendo não ser possível condená-la ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, porquanto a questão objeto da lide sequer é pacífica.

Entendo desnecessária a fixação de multa para o caso de descumprimento da ordem judicial, pois tal atitude não é presumível nem provável, tendo havido, no caso concreto, o cumprimento da decisão antecipatória da tutela. Consigno, por fim, que o não atendimento à ordem judicial pode caracterizar crime, fato, por si só, suficiente a desencorajar eventual resistência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas, ratifico a decisão que antecipou a tutela e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de, no âmbito da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul:

a) declarar a nulidade do ato administrativo consubstanciado na Nota Técnica nº 70/2005, que determinou a suspensão do fornecimento de órteses e próteses, bem como a sua respectiva substituição e manutenção, aos segurados com deficiência física aposentados;

b) condenar o réu a fornecer órteses, próteses ou quaisquer outros equipamentos necessários à locomoção dos segurados com deficiência física, bem como a substituir e a realizar regular manutenção desses artefatos, convocando os segurados, em prazo não superior a 180 dias, que se insiram nas previsões dos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.213/1991, para regularizarem suas situações perante a Autarquia ré;

c) determinar ao réu que se abstenha de editar qualquer ato normativo, ou orientação interna de conteúdo similar à Nota Técnica nº 70/2005, suspendendo-se os efeitos dos eventualmente editados de igual teor;

d) determinar ao réu que, a suas expensas, publique edital em jornal de grande circulação no Estado do Rio Grande do Sul, noticiando a prolação desta sentença e seu conteúdo, tal como prevê o art. 94 do CDC, dando-se ampla divulgação acerca da inexigibilidade das novas regras implementadas em razão da Nota Técnica nº 70/2005.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Grande, 10 de janeiro de 2012.

Fernando Ribeiro Pacheco
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

Documento eletrônico assinado por **Fernando Ribeiro Pacheco, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7620544v4** e, se solicitado, do código CRC **B5C87C4D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Ribeiro Pacheco

Data e Hora: 10/01/2012 17:13
